



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036394-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELEN OLIVEIRA DO CARMO, são apelados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.911/25

APELAÇÃO Nº 1036394-87.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: HELEN OLIVEIRA DO CARMO

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSOS e OUTRO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO POR NOTA ZERO EM PROVA PRÁTICA (VÍDEOAULA). LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONHECIMENTO DO CANDIDATO. NEGATIVA DE SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata excluída do concurso para o cargo de Professor(a) de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, reprovada na prova prática (videoaula) por não atender às especificações do edital. A impetrante alega falta de respaldo legal para a prova prática, violação ao princípio da isonomia, e que atendeu aos critérios do edital, mas recebeu nota zero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em debate consiste em saber se: (i) é legal a exigência de prova prática (videoaula) prevista no edital; (ii) houve cerceamento de defesa em razão da atribuição de nota zero.

III. RAZÕES DE DECIDIR O Decreto Estadual nº 60.449/2014 prevê a realização de tentativas práticas em concursos, e o edital nº 01/2023 descreve a videoaula como etapa eliminatória. O edital foi amplamente divulgado e aceito pela candidata, que não impugnou previamente suas condições. A Banca Examinadora justificou a atribuição de nota zero, evidenciando que a videoaula não atendeu aos critérios estabelecidos no edital.

IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido de segurança negado. 6. Tese de julgamento: “1. É legal a exigência de prova prática em concurso público. 2. A atribuição de nota zero está em conformidade com o edital e a análise da Banca Examinadora.

”Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:
Legislação : Decreto nº 60.449/2014, art. 20; Edital nº

01/2023, item 7. Jurisprudência : TJSP, Apelação Cível 1090625-98.2023.8.26.0053, Rel. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1087096-71.2023.8.26.0053, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1085398-30.2023.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/05/2024.

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELEN OLIVEIRA DO CARMO**, no qual objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou em desclassificação no concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Edital nº 01/2023.

A r. sentença de fls. 561/566, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Inconformada, recorre a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença recorrida, para que seja a ação julgada totalmente procedente (fls. 576/596).

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 603/617 e 618/632.

A i. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 641/642).

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não merece acolhimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidata excluída do concurso público para o cargo de Professor(a) de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, Edital nº 01/2023, reprovada na fase de prova prática (videoaula) por não ter atendido às especificações do edital.

Sustenta a impetrante, conforme delineado na petição inicial e

reiterado nas razões do recurso, a inexistência de respaldo legal para a imposição da prova prática (videoaula) como etapa do processo seletivo, nos termos da norma regulamentadora (Decreto nº 60.449/14). Que a exigência de prova prática “videoaula” fere o princípio da isonomia de condições entre os concorrentes, visto que há grande disparidade nos recursos disponíveis para roteirizar, gravar e realizar o “upload de vídeos” conforme os critérios técnicos exigidos no edital. Não obstante isso, afirma que cumpriu todas as exigências previstas no edital relativas à produção e envio da videoaula, mesmo assim a Banca Examinadora da Vunesp limitou-se a atribuir nota zero a sua apresentação, mesmo diante de sua efetiva entrega nos termos do edital.

Ao contrário do alegado, o Decreto Estadual nº 60.449/2014, que estabelece os procedimentos para a execução de concursos públicos no Estado de São Paulo, estipula claramente que as provas objetivas poderão adotar o formato de "prova prática", como forma de avaliar as habilidades operacionais e técnicas dos candidatos:

Artigo 20 - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

Por sua vez, no esteio desta norma, o Edital nº 01/2023 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para provimento de vagas dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio, trouxe previsão expressa de que o concurso em questão seria composto por prova prática eliminatória no formato de videoaula, como forma de “*item 7. avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo*” (fl. 87). Ademais, foram regularmente definidos os critérios de produção, formato e avaliação da prova (fls. 96/99), garantindo assim a igualdade de

condições para todos os participantes.

Portanto, existindo previsão legal para a realização da prova prática, com critérios objetivamente estabelecidos, não há que se falar em ilegalidade na determinação contida no edital de que a produção de videoaula constitua uma das fases do processo seletivo para o concurso vergastado, o que, repise-se, já era de pleno conhecimento do candidato quando da inscrição no certame.

Aliás, como cediço, *“o edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece – tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos – **uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos.** A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e as leis da República”* (STF, RMS 22.342-SP, Relator Min. Celso de Mello, DJU de 13.02.2002).

Ademais, no caso em exame, o edital do concurso não foi impugnado previamente, além do fato de haver previsão expressa, no aludido instrumento (item 7, CAPÍTULO 22 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), acerca da possibilidade de *“sofrer eventuais retificações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito ou circunstância que será mencionada em edital ou aviso a ser publicado oficialmente na Imprensa Oficial do Estado (www.imprensaoficial.com.br), e disponibilizados, como subsídio, no Portal de Concursos Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br) e nos sites da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br) e da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página deste Concurso Público, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento”*.

Portanto, o (a) impetrante tinha pleno conhecimento do edital ao se inscrever no concurso, aceitando, assim, as condições estabelecidas. E, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-

se reconhecer que anuiu às regras editalícias, donde sem cabimento impugnação somente após reprovação.

De outra senda, no que tange a desclassificação da requerente, constata-se que a autoridade coatora analisou o conteúdo da aula apresentada e justificou de maneira explícita a razão pela qual a candidata não alcançou pontuação na avaliação prática, eliminando quaisquer incertezas sobre a publicidade e legalidade do ato administrativo que resultou em sua eliminação do processo seletivo, vejamos:

“O vídeo apresentado tem menos de 5 minutos. Nos termos do Edital: 2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que: 2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos; Portanto, a banca examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.” (fls. 42).

Ressalta-se que o item 2.11 do edital previu de modo inequívoco as condições sob as quais seria atribuída a nota zero na referida avaliação:

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. Não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. Não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade na desclassificação da candidata do processo seletivo por ter sido atribuída,

nos termos do que previa o edital, nota zero à videoaula apresentada, enfatizando que *“não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”* (Tema 485-STF).

A propósito, nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PROFESSOR. PROVA PRÁTICA. VÍDEO AULA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. 1. LEGALIDADE DA PROVA PRÁTICA. Edital vincula as partes. Expressa previsão das etapas necessárias para ingresso na carreira. Candidatos que aceitaram as condições estabelecidas no edital. Fases aplicadas a todos os candidatos. Princípio da isonomia entre os candidatos. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de realização de prova prática, consistente na apresentação de videoaula, não é suficiente para configurar a ilegalidade. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia. 2. MOTIVAÇÃO DO ATO. Candidato que se insurgiu contra o ato provisório de informação das notas atribuídas. Somente após a fase recursal é que há a divulgação do resultado final da fase da prova prática. O edital não assegurou, em nenhum momento, que antes do julgamento do recurso haveria a indicação dos motivos pelo qual a nota foi atribuída. Apresentada fundamentação individualizada após o recurso, com nova oportunidade recursal. 3. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Precedentes. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090625-98.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Ação mandamental. Concurso público de professor de ensino fundamental e médio. Pretensão à nulidade da prova prática por videoaula e ao retorno do candidato ao certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do impetrante. Não

acatamento. Decreto nº 60.449/2014, em seu artigo 19, que prevê a viabilidade de realização de prova prática em concursos públicos. Previsão no Edital nº 01/2023, por sua vez, que expressamente autoriza a realização da prova prática na modalidade videoaula. Matéria, ademais, não impugnada quando da publicação do edital. Nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato. Não caracterização. Eliminação devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero na prova prática. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1087096-71.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO À PROVA PRÁTICA (VÍDEOAULA). Pretensão da impetrante de ver concedida a ordem para que seja declarada a anulação do ato que a excluiu do concurso, bem como seja atribuída nota para a videoaula, a fim de permitir sua participação nas próximas fases do certame. Ordem denegada na origem. Manutenção. Fase expressamente prevista no edital. A impetrante, ao se inscrever no concurso, submeteu-se às condições estabelecidas no edital, entre as quais aquelas relacionadas à prova prática (videoaula), da qual foi eliminada. Aplicação dos princípios da isonomia e da legalidade, que regem a Administração Pública. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085398-30.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Logo, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que o caso era mesmo de denegação da segurança, merecendo ser mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator